



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028053 - MG (2025/0312667-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : J P M S (MENOR)
REPR. POR : H C R DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO - MG072169

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CRECHE PÚBLICA OU PRIVADA ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRÉVIA. SUSPENSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL. TEMA N. 60 /STJ. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões às quais cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente agravo interno ao próprio Tribunal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.254.519/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.

2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula n. 735 do STF.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária acerca da ausência de requisitos da tutela de urgência esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028053 - MG (2025/0312667-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : J P M S (MENOR)
REPR. POR : H C R DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO - MG072169

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CRECHE PÚBLICA OU PRIVADA ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRÉVIA. SUSPENSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL. TEMA N. 60 /STJ. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões às quais cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente agravo interno ao próprio Tribunal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.254.519/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.

2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula n. 735 do STF.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária acerca da ausência de requisitos da tutela de urgência esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J P M S, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que não admitiu o recurso especial interposto em face do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 1.0000.24.260226-6 /001.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de disponibilização imediata de vaga em creche pública próxima da residência do agravante ou em rede particular às expensas do Município (fl. 45)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento do recurso, o desproveu, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 156-157):

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CRECHE PÚBLICA OU PRIVADA ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRÉVIA. SUSPENSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de disponibilização imediata de vaga em creche pública próxima à residência da agravante ou, em caso de ausência de vagas, em creche particular às expensas do Município. A decisão recorrida determinou, ainda, a suspensão do processo individual pelo prazo de um ano, devido à existência de ação civil pública prévia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, a qual visa à regulamentação do acesso às vagas em creche no Município, incluindo a elaboração de critérios objetivos de prioridade, publicação de lista de espera e ampliação progressiva de vagas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para disponibilização imediata de vaga em creche ou de transporte necessário ao deslocamento da criança; (ii) determinar se a suspensão da demanda individual em decorrência da ação civil pública prévia fere o direito subjetivo da parte agravante de acessar vaga em creche.

3. RAZÕES DE DECIDIR A probabilidade do direito e o perigo de dano são critérios essenciais para a concessão de tutela de urgência, mas, no presente caso, a urgência da medida e os efeitos práticos de eventual concessão devem ser ponderados com os impactos financeiros e estruturais para o Município, tendo em vista da existência de outras demandas idênticas e da necessidade de políticas públicas coordenadas. O direito à educação infantil em creche e pré-escola é constitucionalmente assegurado e pode ser exigido individualmente (STF, Tema 548), mas devem ser consideradas as limitações orçamentárias e a necessidade de planejamento global das políticas públicas, sob pena de prejuízo à alocação de recursos e execução das políticas públicas pela Administração (STF, Tema 698). A decisão agravada está respaldada na necessidade de evitar decisões conflitantes e de

garantir uma solução eficaz e coordenada para as múltiplas demandas que implicam em repercussões aos interesses gerais, conforme art. 20 e art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determinam a consideração das consequências práticas das decisões judiciais e a proporcionalidade na imposição de ônus aos entes públicos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 60 (R Esp 1110549/RS), admite a suspensão das demandas individuais quando existe ação coletiva prévia que trata de macro lide geradora de múltiplos processos sobre o mesmo objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O direito à educação infantil em creche é constitucionalmente assegurado e pode ser exigido individualmente, contudo, devem ser consideradas as limitações orçamentárias e a necessidade de planejamento global das políticas públicas, sob pena de prejuízo à alocação de recursos e execução das políticas públicas pela Administração. As decisões judiciais que imponham obrigações ao ente público devem considerar as consequências práticas e evitar ônus excessivos, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB. A suspensão de ações individuais, quando existe ação civil pública prévia tratando da mesma questão, é admissível para evitar decisões conflitantes e assegurar a solução coordenada de demandas de caráter repetitivo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, IV, e 227; ECA, art. 53; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), art. 4º; LINDB, arts. 20 e 21. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1008166, Tema 548; STF, RE 684612, Tema 698; STJ, R Esp 1110549/RS, Tema 60.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente indica afronta aos arts. 1º e 3º da Lei n. 13.257/2016; 4º, 53, inciso V e 54, inciso IV e 152, § 1º da Lei n. 8069/1990; 300 e 927 do Código de Processo Civil e 2º, 4º, inciso I, 11, inciso V, 29 e 30, inciso I, da Lei n. 9394/1996, trazendo os seguintes argumentos: (a) é assegurada prioridade especial na tramitação de processos e procedimentos que envolvam crianças de até seis anos completos, tendo o recorrente três anos; (b) o Tema n. 548/STF estabelece de forma vinculante que não se pode negar o direito individual à creche sob fundamento de impacto financeiro; (c) o Tema n. 60 não se aplica ao caso concreto, de modo que o Tema n. 548 /STF a ele se sobrepõe; (d) a suspensão da ação individual por um ano obsta o direito de ação da parte e seu acesso à justiça; (e) a decisão liminar concedida na Ação Civil Pública não determinou a suspensão de ações individuais; (f) encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, sendo inequívoco o perigo de demora; (g) não se pode sustentar que há fila de espera, nem reserva do possível; (h) o poder discricionário da administração não pode interferir no mínimo existencial e (i) deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, requer (fl. 207):

[...] seja reconhecida a violação aos artigos, 300 e 927 do Código de Processo Civil e consequentemente os artigos 4º, II 11, V, 29 e 30, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e artigos 4º, 53, V e 54, IV do ECA, bem como

descumprimento do Tema nº 548 do Supremo Tribunal Federal, tendo como consequência reformar o v. acórdão recorrido para permitir a matrícula da criança na creche pública ou o custeio em rede privada, conforme consta da petição inicial, garantindo os seus direitos legais e constitucionais à educação.

Sem Contrarrazões (fl. 212).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso com relação ao Tema n. 60/STJ e não admitiu o recurso especial, por considerar que incidem (a) a Súmula n. 735/STF e (b) a Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 283-284):

Em resumo o Tribunal mineiro entendeu que em sintonia com o disposto no Enunciado nº 735 da Súmula do STF, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão de deferimento ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, que será confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Ocorre que a Súmula do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao presente caso. Fato é que a Súmula 735 do STF estabelece que, em regra, não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar, pois a decisão é precária e pode ser alterada a qualquer momento.

No entanto, essa regra não se aplica quando a discussão central do recurso especial é a violação de um dispositivo legal que disciplina a concessão da medida liminar, como o artigo 300 do Código de Processo Civil, que trata das condições para a antecipação da tutela.

[...]

O Tribunal mineiro também entendeu que ainda que não fosse suficiente o óbice da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o recurso especial interposto não prosperaria, porquanto o debate a respeito dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência implica o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda. Tal providência escapa do âmbito do especial, fazendo incidir a vedação contida no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ

A r. decisão recorrida merece reforma igualmente no que tange o fundamento de inadmissibilidade por incidência da Súmula nº 07 do STJ, pautado supostamente, na necessidade do Superior Tribunal de Justiça ter de revolver a matérias fáticas produzida nos autos.

Isto porque, D. Julgador, conforme se depreende da simples leitura do v. acórdão, os elementos fáticos que devem ser submetidos à subsunção aos dispositivos legais foram expressamente consignados pelas instâncias ordinárias.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 360-369).

É o relatório.

Decido.

VOTO

Destaco, inicialmente, que, conforme a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único recurso cabível contra a negativa de seguimento do recuso especial ou extraordinário, fundamentada em julgamento de repetitivo ou repercussão geral, é o agravo interno (v.g. AREsp n. 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.053.970/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 12/5/2017; e AgInt no AREsp n. 982.074/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Desse modo, não é possível o conhecimento do presente agravo acerca da suposta violação ou divergência jurisprudencial relacionada ao Tema n. 60/STJ.

Ademais, a Corte de origem assim decidiu (fls. 160-166):

Para a concessão de medida liminar assecuratória, indispensável a presença de elementos que caracterizem, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

[...]

Em consequência, não é possível estabelecer, em sede de cognição sumária, se o Município, e eventualmente as creches particulares, conseguiria absorver a demanda de vagas em creche em prazo exíguo.

Assim, necessário dimensionar corretamente a quantidade de crianças aguardando vaga em creche; a quantidade de vagas disponíveis no Município; as vagas eventualmente disponíveis na rede privada; além de eventuais limitações orçamentárias e financeiras, o que será feito no âmbito da ação coletiva. A tutela de urgência, como sabido, fundamenta-se em cognição sumária e prova unilateral, razão por que o seu deferimento reclama do magistrado prudência e cautela.

[...]

Neste momento, portanto, considerando-se também os efeitos práticos da decisão judicial e o fato de que se trata demanda de caráter repetitivo com impactos financeiros não dimensionáveis em sede de tutela individual, parece-me razoável que eventual intervenção do Poder Judiciário na política pública de educação local do Município ocorra de forma globalizada, na ação civil pública, quando poderão ser apontadas as finalidades a serem alcançadas pela Administração Pública e determinada a apresentação de plano ou meios adequados para concretização do direito à educação infantil para as 909 (novecentas e nove) crianças que aguardam na lista de espera.

Em relação à suspensão da demanda individual em decorrência do prévio ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110549/RS, paradigma do Tema 60, fixou a tese no sentido de que, “ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 735 do STF.

3. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."

4. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), hipótese aqui não verificada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.963/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Esta Corte Superior tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. SUPERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO PROVIDO.

Esta Corte admite a mitigação da Súmula n. 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa (AgInt no AREsp n. 1.112.803/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021) . [...] 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 1.512.645/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 12/9/2024; sem grifos no original.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. (AgInt no AREsp 1.112.803/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/04/2021.)

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.508 /RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 21/3/2024; sem grifos no original.)

Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que restaram comprovados os

requisitos para a antecipação de tutela – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, a concessionária agravante interpôs agravo de instrumento para revogar a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada pelo Parquet estadual, ora agravado, a fim de determinar o abastecimento regular de água potável no âmbito do Município de Nova Cruz/RN. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela manutenção da decisão.

2. Nos termos da Súmula 735/ STF, aplicável ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

3. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o que denota a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Por outro lado, não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.809.507/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ).

2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência.

3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.167.654/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.3.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.390.811/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.6.2017; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.11.2017; AgRg no AREsp 555.711/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.10.2016; e AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.8.2018.

5. Além disso, mesmo que superado esse óbice, o recurso não comporta conhecimento, pois: a) o Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar") entende que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.192.548/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2018; AgInt no AREsp 1.171.669/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.5.2018; AgInt no AREsp 968.546/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.6.2017; e b) o Supremo Tribunal Federal, em processos semelhantes ao presente caso, tem decidido no mesmo sentido, ou seja, na Aplicação da Súmula 735/STF. Nessa linha: RE 1.122.696/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 20.4.2018; e RE 1.112.594/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26.3.2018.

6. Recurso Especial prejudicado.

(REsp n. 1.676.515/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.028.053 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0312667-0

Número de Origem:

10000242602266001 10000242602266002 10000242602266003 10000242602266004 10000242602266005
26022747420248130000 50081380920248130480

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P M S (MENOR)

REPR. POR : H C R DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

ADVOGADO : EUSTÁQUIO JOSÉ BOMTEMPO - MG072169

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de novembro de 2025